



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000309/2025
Processo: 10928-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 312/2025.

EMENTA: "Institui a criação do Programa de formação e qualificação dos servidores públicos do município de Juiz de Fora para atender pessoas com autismo e demais deficiências".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 309/2025, que: "Institui a criação do Programa de formação e qualificação dos servidores públicos do município de Juiz de Fora para atender pessoas com autismo e demais deficiências".

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286401



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A criação de um programa de capacitação para servidores públicos com o objetivo de melhorar o atendimento a pessoas com deficiência é, sem dúvida, um assunto de interesse local, uma vez que busca aprimorar os serviços públicos municipais.

No entanto, o projeto pode incorrer em vício de inconstitucionalidade ao interferir diretamente em matéria de organização e gestão administrativa do Poder Executivo. Os artigos 2º e 4º do projeto detalham as responsabilidades do Executivo, como "estruturar, implementar e gerir o Programa", "definir a estrutura de implementação, equipe, cronograma e recursos" e "instituir mecanismos de supervisão".

Esses dispositivos podem ser interpretados como uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para organizar seus próprios serviços e o quadro de servidores, conforme o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal (aplicado por simetria aos municípios).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a iniciativa de leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública e da criação de programas de governo é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo. A função do Poder Legislativo, neste caso, deveria ser a de estabelecer a política pública, e não de ditar as minúcias de sua execução.

Por fim, devem ser alterados alguns dispositivos para tornar o projeto de lei de acordo com o ordenamento jurídico, devendo ser redigido da seguinte maneira:



Art. 1º Fica criada a Política Pública para a instituição do Programa de Formação, Qualificação e Sensibilização de Servidores para o Atendimento a Pessoas com Autismo e/ou Deficiências no Município de Juiz de Fora (Programa Acessibilidade Pública), com o objetivo de capacitar servidores que atendem o público, garantindo atendimento inclusivo nos serviços públicos.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Executivo, de acordo com a sua conveniência e discricionariedade, estruturar, implementar e gerir o Programa Acessibilidade Pública, incluindo conteúdo, ações de formação, cronograma, recursos, acompanhamento e aprimoramento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo ater-se às novas redações dos dispositivos mencionados.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

